



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 574858/2020

IMPUGNANTE: HELENA AMÁLIA FRASSETTO

OBJETO: RETIRADA DE JUROS E MULTA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação visando a retirada dos juros e multa no que se refere à Taxa de Coleta de Lixo referente aos últimos quatro meses do ano de 2019, sob a alegação de que os boletos não foram entregues na caixa de correspondência do edifício em que a requerente é síndica.

A requerente anexa despacho proferido no Processo Administrativo 574420, informando que os boletos foram entregues em 05/11/2019 às 12:36.

Apresentada réplica às razões da impugnação foi corroborando o despacho mencionado e anexado e-mail da empresa responsável pela entrega dos boletos com os dados de entrega.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, LC 287/2018 e 21, Dec. 1325/2018.

Analisando os autos, nos termos do art. 144 da Lei Complementar LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), verifica-se desnecessidade de diligências.

É o relatório. Passa-se ao julgamento.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de Taxa de Coleta de Lixo, é pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no sentido de que a cobrança de tal serviço público possui presunção de conhecimento por parte de seus usuários, sendo que o ônus da prova quanto ao não recebimento da cobrança é do contribuinte:

Ação de indenização por danos morais. Taxa de lixo. Pagamento parcial. Inscrição em órgão de restrição ao crédito. Alegada ausência de notificação do débito residual pela concessionária de serviço público. Inocorrência de danos morais. **Obrigação anual e sucessiva que dispensa a notificação.** Recurso desprovido. Segundo iterativa intelecção do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nas taxas de coleta de lixo a notificação é dispensável, eis que esse tributo é de obrigação anual e sucessiva, levando à presunção de ciência do devedor acerca da existência do débito. (TJSC, Apelação n. 0022935-38.2013.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 16-08-2016).

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n. 0701744-57.2012.8.24.0023 ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n. 0701744-57.2012.8.24.0023, da Capital. Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE E DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ALEGAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. PRESUNÇÃO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO PERIODICAMENTE. TEMA REPETITIVO 116 DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA. [...] "Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o envio dos carnês aos respectivos contribuintes é prova bastante da notificação pela qual se lhe dá ciência do lançamento do IPTU e da taxa de coleta de resíduos sólidos (lixo), ensejando a



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 574858/2019

IMPUGNANTE: HELENA AMALIA FRASSETTO

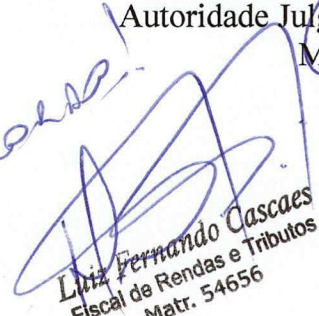
**OBJETO: RETIRADA DE JUROS E MULTA DA TAXA DE COLETA DE LIXO
REFERENTE ÀS ÚLTIMAS QUATRO PARCELAS DE 2019 SOB O
ARGUMENTO DE NÃO RECEBIMENTO DO BOLETO**

Considerando o grande volume de trabalho, venho por meio deste requerer a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para proferir decisão.

Criciúma - SC, 17 de fevereiro.

Giovana Maria Ghisi da Silva

Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Matrícula 56517

De acordo!

Luiz Fernando Cascaes
Fiscal de Rendas e Tributos
Matr. 54656


MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria Municipal da Fazenda
CELITO HENTZEN CARDOSO
Secretário Municipal



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

apresentação de defesa administrativa, até porque esses tributos são de obrigação anual e sucessiva, levando à presunção de ciência do devedor acerca da existência do débito" (AC n. 0701153-32.2011.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 10-12-2018). Conforme a Súmula Vinculante 19 do STF, "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal". V (TJSC, Apelação Cível n. 0701744-57.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-11-2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLENTO DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS CARNÊS DE PAGAMENTO PELA AUTORA AO ENDEREÇO DA REQUERIDA. DEVEDORA NÃO CONSTITUÍDA EM MORA. INSUBSISTÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, BEM COMO DA REMESSA DO DOCUMENTO DE COBRANÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCUMBÊNCIA DA REQUERIDA DE COMPROVAR O NÃO RECEBIMENTO PELO CORREIO. ÔNUS QUE LHE CABIA (ART. 333, INC. II, CPC - ART. 373, INC. II, NCPC). SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SOBRESTADA EM RAZÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0027447-61.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 09-05-2017).

Conforme se observa, o envio da cobrança por parte do ente público possui presunção relativa de veracidade, a qual pode ser elidida pela parte contrária, caso demonstre o não recebimento.

Outrossim, tratando-se de tributo referente à prestação de serviço público de coleta de lixo é presumível que o contribuinte conheça sua exigibilidade.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

DECISÃO

Ante o exposto, **julgo improcedente a impugnação** cujo objeto era a retirada de juros e multa da Taxa de Coleta de Lixo, mantendo hígida a cobrança com os encargos legais.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 33, I do Decreto 1325/2018, para, querendo, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 03 de março de 2020.


Giovana Maria Ghisi da Silva
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Matrícula 56517